



CUIDA-SE DO JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA **PINHEIROS VEÍCULOS LTDA** REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 070/2024, CUJO OBJETO CONSISTE NO AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO TIPO PICK-UP (FABRICAÇÃO/MODELO 2024/2024 – NOVO / ZERO KM) (PROPOSTA DE EMENDA IMPOSITIVA Nº 039/2023), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE QUIRINÓPOLIS-FMS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO DO EDITAL.

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS – GOIÁS**, neste ato representado pelo Agente de Contratação (Pregoeiro), infra-assinado nomeado através do Portaria GAB/SEC nº. 040 de 13 de maio de 2024, vem pelo presente responder o Recursos interposto pela empresa citada em nota de preâmbulo.

I – DA QUALIFICAÇÃO DAS RECORRENTES

PINHEIROS VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 01.692.763/0001-03, com sede na Avenida T-9, Quadra J-17, Lote 02, n.º 500, Setor Marista, em Goiânia, Goiás.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cumpre salientar que a Recorrente **PINHEIROS VEÍCULOS LTDA** protocolou sua peça em prazo considerado tempestivo para a devida interposição.

III – ANTE O RECURSO FAÇO BREVE RELATÓRIO DOS PEDIDOS:

Inconformada com o resultado do certame, a empresa Recorrente **PINHEIROS VEÍCULOS LTDA** argumentou que as **SIGMA MAQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA**, deixou de atender itens disposto no Edital, e solicita a desclassificação da empresa acima citada, e a convocação dos participantes subsequentes, De acordo com a peça recursal seguinte



// Pinauto

**AO ILUSTRÍSSIMO AGENTE DE CONTRATAÇÕES DO MUNICÍPIO DE
QUIRINÓPOLIS - GOIÁS**

Pregão Eletrônico nº 070/2024

PINHEIROS VEÍCULOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 01.692.763/0001-03, com sede na Avenida T-9, Quadra J-17, Lote 02, n.º 500, Setor Marista, em Goiânia, Goiás, vem, *respeitosamente através de seu representante legal*, tempestivamente e na forma da lei, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face a classificação da empresa **SIGMA MAQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 26.991.097/0001-35 no Pregão Eletrônico nº 070/2024, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. TEMPESTIVIDADE.

Conforme se retira do Item 10.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 070/2024, após a declaração de vencedor, os Licitantes têm durante o prazo concedido na sessão que manifestar sua intenção de interposição de recurso.

Tendo em vista que a Recorrente apresentou sua intenção de recorrer ao final da sessão, como consta na ata do certame, a qual foi plenamente aceita pelo agente de contratação, foi iniciado o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais com fulcro no Item 10.2 do Edital.

Considerando que o prazo inicial para apresentação das razões recursais se deu dia 24 de junho de 2024 e que este recurso está sendo protocolizado na data de 26 de junho de 2024, temos a tempestividade da presente peça recursal, razão pela qual ela deve ser admitida e conhecida.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA.

Inicialmente, cumpre destacar que a legislação que norteia o Pregão Eletrônico nº 006/2024 é a Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021.

Desta feita, tornou-se público o Edital para realização de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico do tipo menor preço, que tem por objeto Aquisição de 01 (um) veículo Tipo Pick-Up (Fabricação/Modelo 2024/2024 –











// Pinauto

Novo / Zero KM) (Proposta de Emenda Impositiva nº 039/2023), para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Quirinópolis-FMS, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência, Anexo do Edital.

Iniciada a sessão pública do Pregão nº 070/2024, a licitante SIGMA MÁQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA, aqui Recorrida, sagrou-se classificada provisoriamente em primeiro lugar no certame com a proposta no valor global de R\$ 116.450,00 (cento e dezesseis mil e quatrocentos e cinquenta reais), após a fase de negociação realizada pelo agente de contratação.

Nota-se que a Recorrente terminou em segundo lugar no Pregão Eletrônico nº 070/2024, ofertando o valor de R\$ 116.500,00 (cento e dezesseis mil e quinhentos reais):

Classificados						
	Razão Social	Participante	Melhor Lance			
				SIGMA MÁQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA	PARTICIPANTE 070	116.450,00
				PINHEIROS VEÍCULOS LTDA	PARTICIPANTE 057	116.500,00

Entretanto, ao analisar as especificações do veículo ofertado pela Recorrida, apurou-se que a empresa mais bem classificada do certame não obedeceu a todos os itens dispostos no edital, em específico o Anexo I – Termo de Referência que solicita chave canivete com destravamento remoto das portas, conforme se verá a seguir.

3. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO. PROPOSTA QUE DIFERE DO OBJETO DO EDITAL. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

Após a leitura do Edital do Pregão Eletrônico nº 070/2024, mais precisamente o item 1.1 do Anexo I – Termo de Referência, torna-se nítido que a descrição do veículo objeto do referido Edital não condiz com o veículo ofertado pela Recorrida.

Veículo solicitado pela Prefeitura Municipal de Quirinópolis-GO:



// Pinauto

DESCRIÇÃO
VEICULO TIPO PICK-UP 4 PORTAS, COM CAPACIDADE PARA 5 PESSOAS; MOTORIZAÇÃO COM POTÊNCIA DE NO MINIMO 107 CV, TRANSMISSÃO COM NO MINIMO 5 MARCHAS PARA FRENTE + 1 REVERSA, TRACÇÃO TRACÇÃO DIANTEIRA 4X2, RODAS DE NO MINIMO ARO 16", PROTEÇÃO DE COMPARTIMENTO DE CARGA (REVESTIMENTO); DESEMBAÇADOR DO VIDRO TRASEIRO; AR CONDICIONADO; DIREÇÃO HIDRÁULICA OU ELETRO-HIDRÁULICA; VOLANTE COM REGULAGEM DE ALTURA; CHAVE CANIVETE COM DESTRAVAMENTO REMOTO DAS PORTAS.

Contudo, a empresa Recorrida ofertou em fase de lances o veículo Renault Oroch Pro 1.6 2024/2025, o qual em sua versão Pro não fornece como item de fábrica a chave canivete com destravamento remoto das portas, apesar de incluírem esse item na proposta apresentada na tentativa de induzir o agente de contratação ao erro, indo em desconformidade com as especificações do Edital.

Proposta apresentada:

Item	Quant	Unid	Especificação	Marca/modelo	Valor unitário R\$	Valor total R\$
01	01	Unid	VEICULO TIPO PICK-UP 4 PORTAS, COM CAPACIDADE PARA 5 PESSOAS; MOTORIZAÇÃO COM POTÊNCIA DE NO MINIMO 110 CV, TRANSMISSÃO COM NO MINIMO 5 MARCHAS PARA FRENTE + 1 REVERSA, TRACÇÃO TRACÇÃO DIANTEIRA 4X2, RODAS DE NO MINIMO ARO 16", PROTEÇÃO DE COMPARTIMENTO DE CARGA (REVESTIMENTO); ABERTURA INTERNA DA TAMPA DE COMBUSTÍVEL; DESEMBAÇADOR DO VIDRO TRASEIRO; AR CONDICIONADO; DIREÇÃO HIDRÁULICA OU ELETROHIDRÁULICA; VOLANTE COM REGULAGEM DE ALTURA; CHAVE CANIVETE COM DESTRAVAMENTO REMOTO DAS PORTAS.	RENAULT OROCH PRO 1.6 2024/2025	R\$ 129.900,00 (Cento e vinte e nove mil e novecentos reais)	R\$ 129.900,00 (Cento e vinte e nove mil e novecentos reais)



Pinauto

Catálogo Oroch: (página 13)

equipamento e opções

	PRO	intense	outsider
Design exterior			
grade frontal com detalhes cromados			*
para-choque frontal no cor do veículo	*		
para-choque frontal no cor do veículo		*	
faróis adicionais integrados na grade frontal		*	*
dragôndes de grade lateral		*	*
magalhães em preto brilhante		*	*
retrovisores em preto brilhante		*	*
bornes de teto longitudinais Amovíveis		*	*
rodas de aço 16"	*		
rodas de aço 16" com tampa decorativa		*	
rodas de ligas leve 16" discriminadas laterais		*	
adesivos de porta Outsider			*
indicador de direção lateral			*
protetor de capô lateral	*	*	*
iluminador no capô lateral	*	*	*
espelho exterior			*
Sistema ABS			*
peleto do capô lateral com trava manual por chave	*	*	*
travamento traseiro por chave	*	*	*
grade do vidro traseiro			*
INTERIOR			
Exterior do veículo preto fosco	*	*	*
Capotas em movimento prateado com obstáculo Laranja Coral			*
granel de porta com revestimento em tecido		*	*
peleto de porta com revestimento em tecido		*	*
estofado e moldura do cinto com detalhes em preto brilhante	*	*	*
volante e manilha do câmbio com detalhes cromados e revestimento prateado	*	*	*
modaneta e termos com detalhes cromados	*	*	*
volante de ar com detalhes cromados	*	*	*
interior com detalhes em Laranja Coral			*
Camalote e conveniência			
travamento traseiro por chave	*	*	*
travamento lateral por chave	*	*	*
obscurecimento automático do vidro do observador dianteiro	*	*	*
Trava manual com desbloqueio por chave por LCP	*	*	*

Destaca-se que somente as versões Oroch Intense e Outsider possuem o requisito que consta em Edital, sendo diferentes do modelo Pro oferecido pela Recorrida.

Percebe-se, portanto, que apesar de restar claro no objeto do Edital quais especificações o veículo deveria conter, a Recorrida ofertou um automóvel que está em desatenção ao instrumento convocatório.

A classificação da empresa SIGMA MÁQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA. infringe o princípio de vinculação ao edital, o qual dispõe que a Administração e os licitantes são obrigados a seguirem estritamente o que está disposto no instrumento convocatório.

Em consonância a esse princípio, temos o Acórdão 460/2013 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União:

“É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.”



// Pinauto

Conclui-se, portanto, que a empresa Recorrida não se adequou as condições de participações constante no item 1.1 do Anexo I- Termo de Referência do instrumento convocatório e deveria, imediatamente, ter sido desclassificada pelo Agente de Contratação.

4. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE.

O princípio da isonomia e a licitação são indissociáveis, um é necessário ao outro para que o processo licitatório ocorra de forma justa a fim de que os concorrentes compitam em iguais condições e possibilidades.

Pois bem, tendo em vista que a Recorrida apresentou um veículo em desacordo com o exigido em edital e, ainda assim, foi classificada como ganhadora do Pregão Eletrônico 070/2024, tem-se claramente a ausência de tratamento isonômico entre as empresas concorrentes.

Fato é que, a Recorrida ao apresentar veículo inferior ao solicitado pela Prefeitura Municipal de Quirinópolis, criou uma enorme vantagem frente as outras licitantes que ofertaram propostas com atendimento aos requisitos dispostos em edital, infringindo o princípio da isonomia, tendo a fase de análise de proposta ocorrido de forma injusta, por privilegiar a empresa SIGMA MÁQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Ainda neste contexto, ao analisarmos os lances dispostos na Ata do Pregão Eletrônico nº 070/2024, vemos que o lance da Recorrente ficou apenas R\$ 50,00 (cinquenta reais) acima do lance da Recorrida.

Dessa forma, se considerarmos o valor no site oficial da FIAT¹, montadora do modelo ofertado pela Recorrente, a chave canivete com destravamento remoto das portas custa R\$ 1.205,00 (mil duzentos e cinco reais), restando claro que o mais vantajoso financeiramente para o município é a proposta da Recorrente.



¹ <https://strada.fiat.com.br/monte.html#acessorios>



// **Pinauto**

Afinal, caso a Recorrida incluísse o valor da chave canivete com destravamento remoto das portas, sua proposta aumentaria (fazendo-se um comparativo análogo ao produto da Recorrente) em no mínimo R\$ 1.205,00 (mil duzentos e cinco reais,) ultrapassando em R\$ 1.155,00 (mil, cento e cinquenta e cinco reais) o valor ofertado pela empresa Recorrente.

Sendo assim, seguindo o princípio da economicidade que consta no art. 70 da Constituição Federal de 1988 e no art. 5º da Lei de Licitações nº 14.133/2021, temos que a união de qualidade, celeridade e menor custo no fornecimento de bens para o poder público é necessário, sendo esse objetivo alcançado com a proposta da Recorrente.

5. PEDIDOS

Tendo em vista o contexto explanado, a **PINHEIROS VEÍCULOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.692.763/0001-03, **REQUER A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA SIGMA MÁQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 26.991.097/0001-35, considerando que a proposta da Recorrida descumpriu as exigências do Item 1.1 do Anexo I- Termo de Referência do Edital, infringindo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia que norteiam as contratações públicas.

Caso não haja a reconsideração da decisão por parte do Agente de Contratação, **REQUER** que as presentes razões recursais sejam remetidas à Autoridade Superior, com fulcro no artigo 165, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Goiânia - Goiás, 26 de junho de 2024.

LUCAS JOVE
OZORIO

Assinado de forma
digital por LUCAS JOVE
OZORIO
Dados: 2024.06.26
17:19:38 -03'00'

LUCAS JOVÊ OZORIO



IV – DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

Ademais, o art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

[...]

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mandas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei Federal nº 14.133, a qual, em seu art. 5º estipula os princípios das licitações públicas, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado por meio da Lei Federal nº 14.133, de 2021, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

Em que pese a alegação da recorrente, é de suma importância registrar alguns esclarecimentos a respeito do assunto.

O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o menor preço - é a busca da proposta mais vantajosa para a



Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade.

Em decisões recentes, o Tribunal de Contas da União vem firmando entendimento em prol do “formalismo moderado” almejando garantir a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, nessa perspectiva, vem orientando que os agentes públicos diligenciem para comprovar condição preexistente da empresa com a melhor proposta.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 5º da Lei nº 14.133/2021 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário).”

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na



documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)."

"O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)."

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a *"licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital"*.

Outrossim, impende consignar outros argumentos aptos a robustecer o presente ato decisório. Nesse particular, observa-se que o edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 11, inciso I, da Lei 14.133/2021.

Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas no instrumento convocatório devem ter por norte o atingimento das finalidades públicas, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados.

Assim, diante das alegações apresentadas pela Recorrente, impende destacar que todos os processos de contratação pública inaugurados por este município são norteados pelos princípios balizadores da Administração Pública insertos no artigo 37, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, em atenção à instrução processual e aos entendimentos perpetrados pelo Tribunal de Contas da União, as razões recursais do recurso ora apresentado não merecem prosperar.

A análise em questão se baseou na documentação apresentada, no estabelecido no instrumento convocatório, relatório de análise emitido pelo coordenador de frotas, instruções, legislação, normativos vigentes, entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, tendo caráter eminentemente técnico, em estrita observância ao que dispõe as Leis nº 14.133/2021, bem como aos critérios do Edital do Pregão Eletrônico nº 070/2024.

Por fim, vale ressaltar que a exclusão da Recorrida implicaria prejuízo ao princípio da seleção mais vantajosa para a administração, probidade administrativa, dentre outros princípios insculpidos no artigo 11 da Lei 14.133/2021.



Diante do exposto, verifica-se que este pregoeiro agiu da forma mais correta possível, sem formalismos exagerados ou desproporcionais, mas atendo-se às normas previstas no edital e ao julgamento objetivo, além de tudo, de forma imparcial, na busca de analisar, sanar e esclarecer todas as dúvidas e veracidade dos documentos apresentados.

Portanto, mais uma vez, é imprescindível ressaltar que a Administração Pública é adstrita aos diversos princípios que a norteia, sendo que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está estritamente vinculado ao Princípio da Legalidade da Moralidade e Impessoalidade.

Sendo assim, diante do exposto, este Pregoeiro encontra amparo na obediência ao princípio da Legalidade, pois tal prática já é reiterada por essa Administração, assim, a interpretação das normas disciplinadoras da licitação serão sempre em favor da legalidade dos atos administrativos e do interesse público.

Encaminhamos o presente processo para ciência e decisão final da autoridade superior competente responsável pela adjudicação e homologação do certame.

V – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações realizadas, e ainda, em homenagem aos princípios da Legalidade, da Moralidade, da Razoabilidade e o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, **R E S O L V E conhecer dos Recursos** interpostos e, no mérito **JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE** as **Razões** apresentadas pela empresa **PINHEIROS VEÍCULOS LTDA.**

Mantendo na íntegra a decisão para o Pregão Eletrônico nº 070/2024, recomendando a sua Adjudicação e Homologação às empresas vencedoras.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, em obediência ao disposto no art. 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021.

É a decisão.

Quirinópolis-GO, 02 de julho de 2024.



MAURO FERNANDO MARTINS FERREIRA BILAO
Agente de Contratação (Pregoeiro)